



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO Nº 021/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos e Peças Ltda, CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, com fundamento na Constituição Federal de 2021 e Lei 14.1333/21.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 007/2026, a empresa questiona especificamente o prazo de entrega de 48 horas previsto no edital para o fornecimento do objeto licitado.

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja prorrogado o prazo da entrega da mercadoria desta licitação.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, faz-se necessária a verificação do requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, especialmente quanto à sua tempestividade. Constatou-se que o impugnante encaminhou sua manifestação dentro do prazo estabelecido pela normativa aplicável, motivo pelo qual a análise de mérito é plenamente cabível, considerando o atendimento aos prazos regulamentares.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação adota Minuta de Edital previamente examinada pela Assessoria Jurídica do Município, bem como os documentos que o acompanham, a exemplo do Termo de Referência elaborado pelo órgão demandante. Nesse contexto, compete ao Pregoeiro e à Comissão apenas promover ajustes pontuais no instrumento convocatório, sempre com respaldo jurídico e observância aos requisitos de legalidade das cláusulas editalícias.

Realizada a análise detalhada das alegações apresentadas, verificou-se que não há, no edital, justificativa que ampare a alteração solicitada pela impugnante. A matéria discutida refere-se ao prazo de entrega, tema cuja definição insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, uma vez que deve observar as peculiaridades, necessidades e condições operacionais de cada ente público.

A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, cabendo ao gestor adotar somente condutas autorizadas ou impostas pela lei, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que não lhe é proibido. Nesse cenário, a lei confere ao administrador duas formas de atuação: a vinculada, em que não há margem de escolha, e a discricionária, na qual se permite a adoção da solução mais conveniente e oportuna ao interesse público, nos limites legais. Como ressalta a

doutrina, a discricionariedade justifica-se pela necessidade de oferecer respostas adequadas à multiplicidade de situações práticas que a legislação não pode prever integralmente.

Destaca-se que a definição do prazo de entrega de bens é, por natureza, decisão discricionária da Administração, estabelecida conforme suas necessidades e considerando as condições do mercado, sempre orientada pelo atendimento do interesse público. Não há, no ordenamento jurídico, imposição de prazo mínimo obrigatório para entrega de materiais.

No caso concreto, a aquisição dos materiais de construção possui caráter de urgência, sendo imprescindível que a entrega ocorra em prazo reduzido para atender às demandas imediatas do Poder Executivo. Tal circunstância reforça a necessidade de manutenção do prazo estabelecido originalmente, revelando-se medida adequada para a efetividade das ações governamentais.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de celeridade, a discricionariedade administrativa permitida pela legislação vigente e o arcabouço normativo aplicável — incluindo a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123 —, conclui-se pela manutenção integral do prazo de entrega tal como previsto no Edital.

V – DECISÃO:

2

Isto posto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos e Peças Ltda, CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, para no mérito **INDEFERIR** o **pedido de impugnação**, mantendo-se inalterado o prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no edital, por entender que:

- A estipulação do prazo de entrega é ato discricionário da Administração;
- Não há violação à legalidade, razoabilidade, isonomia ou competitividade;
- A urgência do objeto justifica o prazo exíguo;
- O edital está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

Cocal de Telha - PI, em 27 de abril de 2026.

Maria do Socorro Silva de Oliveira
Pregoeiro